



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei nº 034/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: Vereador Ederson Andrade de Albuquerque

Assunto: “Dispõe sobre a formação através de programas de residência em saúde e educação permanente em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no município de ROLIM DE MOURA”

PARECER VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 34/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a formação através de programas de residência em saúde e educação permanente em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Rolim de Moura, conforme processo administrativo nº 1728/2026.

A proposição objetiva atualizar a legislação municipal, promovendo a revogação das Leis nº 4.433/2024 e nº 4.463/2024, adequando o ordenamento local às diretrizes federais recentemente instituídas no âmbito da Política Nacional de Residências em Saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Inicialmente, a Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se desfavoravelmente à tramitação da matéria, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa .

Todavia, conforme documentação superveniente encaminhada pelo Poder Executivo, especialmente o Ofício nº 181/SEM/GOV/2026, foram apresentados os documentos exigidos, sanando integralmente o óbice jurídico apontado.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Constitucional e do Interesse Local.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:
“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 34/2026 disciplina a organização de programas de residência em saúde e a educação permanente no âmbito do SUS municipal, tratando diretamente da prestação de serviços de saúde e da qualificação de profissionais.

Assim, a norma proposta insere-se claramente no conceito de interesse local, além de atuar como instrumento de suplementação da legislação federal em matéria de saúde pública, especialmente no tocante à Política Nacional de Residências em Saúde.

Dessa forma, evidencia-se a plena constitucionalidade da proposição sob o aspecto da competência legislativa, não havendo qualquer vício a macular sua validade.

2.2. Da Iniciativa Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

O projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, por tratar de matéria atinente à organização administrativa e à gestão da política pública de saúde municipal.

Tal circunstância encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, conforme já reconhecido no parecer jurídico, inexistindo vício formal quanto à iniciativa

2.3. Do Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira...”

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT dispõe:

“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No presente caso, embora tais documentos não tenham sido inicialmente apresentados, verifica-se que, após solicitação desta Comissão, o Poder Executivo encaminhou:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Declaração do ordenador da despesa.

Dessa forma, resta comprovado que o projeto passou a atender integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, superando o fundamento que ensejou o parecer jurídico desfavorável.

2.4. Da Compatibilidade com a Lei nº 4.320/64.

A Lei nº 4.320/64 dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, estabelecendo a necessidade de previsão e controle das despesas públicas.

Nesse contexto, destaca-se:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

“Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.”

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de créditos orçamentários deverá atender às necessidades da administração pública.”

No caso em análise, o Projeto de Lei prevê a concessão de bolsas com custeio por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto no texto legal.

Além disso, com a apresentação da estimativa de impacto financeiro e da declaração de adequação orçamentária, resta demonstrado que a despesa está devidamente planejada e compatível com o orçamento público.

Portanto, a proposição encontra-se em conformidade com as normas de direito financeiro, não havendo violação à Lei nº 4.320/64.

2.5. Da Superação do Parecer Jurídico Desfavorável.

O parecer jurídico emitido por esta Casa foi desfavorável de forma condicionada, tendo apontado como único óbice a ausência dos documentos exigidos pela legislação fiscal.

Importante destacar que o próprio parecer consignou expressamente que a apresentação da estimativa de impacto e da declaração do ordenador da despesa seria suficiente para sanar a irregularidade.

Com a efetiva juntada desses documentos pelo Poder Executivo, resta inequívoco que o vício anteriormente apontado foi integralmente superado.

Assim, não subsiste qualquer impedimento jurídico à regular tramitação e aprovação da matéria.

2.6. Do Interesse Público.

O Projeto de Lei apresenta relevante interesse público, uma vez que fortalece a política municipal de saúde, amplia a formação de profissionais e melhora a qualidade dos serviços prestados à população.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Ademais, conforme consta dos autos, há significativo aporte de recursos federais, o que reforça a viabilidade e importância da proposta.

2.7. Da Ressalva de Técnica Legislativa.

Registra-se a necessidade de correção da duplicidade do art. 14, conforme apontado no parecer jurídico, vício este meramente formal e sanável.

Assim, conclui-se que a apreciação do presente Projeto de Lei por esta Comissão observa rigorosamente os parâmetros regimentais e legais aplicáveis, conferindo legitimidade ao presente parecer

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, Este Relator no exercício das atribuições desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, e após análise técnica, jurídica e orçamentária da matéria manifesta Voto **FAVORAVEL à aprovação** do Projeto de **Lei nº 34/2026** por entender que sua implementação trará benefícios diretos e duradouros à sociedade rolimourense, fortalecendo o sistema de saúde municipal e promovendo melhoria efetiva na qualidade de vida da população.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO